



Ofício 00943/2018-7

Assinado
VANESSA I
RIBEIRO
06/04/2018

Processos: 03742/2016-1, 02402/2015-9, 03793/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 05/04/2018 18:41

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Julio Maria Christ

Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 092/2017 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas – PJC 3.680/2017, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2.880/2017, e do Relatório Técnico Contábil RTC 95/2017, prolatados no processo TC 3.742/2016, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - GGM

Julio Maria Christ

Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Rua Roberto Carlos Kaustski, 401 - Centro

29.260-000 – Domingos Martins - ES

PARECER PRÉVIO TC-092/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC-3742/2016 (APENSOS TC 3793/2015 E TC 2402/2015)
CLASSIFICAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO
DE 2015 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR -
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de responsabilidade do senhor **Luiz Carlos Prezoti Rocha**, Prefeito Municipal à frente da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no exercício financeiro de 2015.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em 14/4/2016, devidamente autuada através do Processo TC 3742/2016 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 95/2017 (fls. 6-42) e Instrução Técnica Inicial 00161/2017, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer o seguinte indicativo de irregularidade:

**INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À
LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 95/2017)**

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO

Assinado
digitalmente
SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES

Assinado
digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER

Assinado
digitalmente
JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI

Assinado
digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA

PARECER PRÉVIO TC-092/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC-3742/2016 (APENSOS TC 3793/2015 E TC 2402/2015)
CLASSIFICAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO
DE 2015 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR -
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de responsabilidade do senhor **Luiz Carlos Prezoti Rocha**, Prefeito Municipal à frente da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no exercício financeiro de 2015.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em 14/4/2016, devidamente autuada através do Processo TC 3742/2016 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 95/2017 (fls. 6-42) e Instrução Técnica Inicial 00161/2017, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer o seguinte indicativo de irregularidade:

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À
LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 95/2017)

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO

Martins, no exercício de 2015, submetida a este Tribunal de Contas para, no exercício de sua competência constitucional delineada no art. 71, I da CF/88, **apreciação e emissão do Parecer Prévio**. Trata-se, pois, de Contas de Governo.

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em Novembro de 2016, "**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas."

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que

"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."

Assim, fundamento meu voto com informações retiradas das análises técnicas relatadas nos autos, no intuito de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do Município de Domingos Martins relativas ao exercício de 2015.

Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal

Os instrumentos de planejamento e orçamento (LDO e LOA) tramitam em autos apartados¹, que integram o presente processo de prestação de contas, sendo, portanto, considerados na emissão do opinamento técnico.

¹ TC 3793/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e TC 2402/2015 – Lei Orçamentária Anual.

Martins, no exercício de 2015, submetida a este Tribunal de Contas para, no exercício de sua competência constitucional delineada no art. 71, I da CF/88, **apreciação e emissão do Parecer Prévio**. Trata-se, pois, de Contas de Governo.

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em Novembro de 2016, "**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas."

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que

"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."

Assim, fundamento meu voto com informações retiradas das análises técnicas relatadas nos autos, no intuito de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do Município de Domingos Martins relativas ao exercício de 2015.

Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal

Os instrumentos de planejamento e orçamento (LDO e LOA) tramitam em autos apartados¹, que integram o presente processo de prestação de contas, sendo, portanto, considerados na emissão do opinamento técnico.

¹ TC 3793/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e TC 2402/2015 – Lei Orçamentária Anual.

Ressalto que, por força do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal², o TCEES realizou os acompanhamentos bimestrais (RREO) e quadrimestrais (RGF) no exercício de 2015, sobre os limites e condições atinentes às metas de arrecadação, resultado primário e nominal, à despesa com pessoal, à dívida consolidada, às operações de crédito, às garantias e contragarantias, entre outros aspectos relevantes da gestão fiscal do Município de Domingos Martins.

Metas de Resultado Primário e Nominal

Em seu art. 1º, § 1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece correspondência entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º [...]

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

As metas de resultado entre receitas e despesas, estabelecidas, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias³ são as metas de resultados nominal e primário, fixadas em valores correntes e constantes. São direcionadores da política fiscal de cada ente e, como ensina Carvalho Jr., na obra *"Entendendo Resultados Fiscais"*, tem como objetivo

² Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

³ Art. 4º [...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

controlar a variação do endividamento do ente federado, em busca da busca permanente de sustentabilidade fiscal.

Neste contexto, verifico que, no exercício de 2015, apenas a meta de arrecadação foi cumprida, como se demonstra a seguir:

Tabela 2: Metas

	Meta estabelecida	Realizada
Meta de Arrecadação	95.500.000,00	100.583.753,94
Resultado Primário	400.000,00	-6.695.947,33
Resultado Nominal	-230.000,00	4.108.086,57

Fonte: RTC 95/2017 – Processo TC 3742/2016

Na tabela 2, observa-se que a arrecadação realizada foi maior que a meta estabelecida. Contudo a meta de superávit primário não se confirmou, tampouco a meta de resultado nominal. Ao longo do exercício de 2015, em decorrência do acompanhamento feito por este Tribunal de Contas, foram emitidos pareceres de alerta, conforme processos TC 6.700/2015, 6.803/2015 e 12.961/2015.

Limites

Também a obediência aos limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, bem como concessão de renúncia fiscal, são pressupostos de uma gestão fiscal responsável, é o que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, da análise da Presente Prestação de Contas, retratada no Relatório Técnico, pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela 3: Resumo da verificação da observância aos limites

	Reais	Limite	Executado
Renúncia de Receitas			Não houve
Receita Corrente Líquida	91.935.633,12		

Despesa com pessoal			
Executivo	42.857.842,92	max. 54%	46,62%
Consolidada	45.350.375,01	max. 60%	49,33%
Dívida Consolidada Líquida	-8.081.718,30	max. 120%	-8,79%
Contratação de Operação de Crédito	0,00	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	max. 22%	0,00%
Garantias	0,00	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	54.114.687,53		
Manutenção do ensino	17.100.256,07	min. 25%	31,60%
Receita vota parte FUNDEB	17.155.654,38		
Remuneração Magistério	14.120.755,43	min. 60%	82,31%
Receita de Impostos e Transferências	54.114.687,53		
Despesa com saúde	10.790.759,13	min. 15%	19,94%
Receita Tributária e transferências do exercício anterior	52.023.283,29		
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	3.638.985,48	max. 7%	6,99%

Fonte: RTC 95/2017 – Processo TC 3742/2016

Na tabela 3, acima, verifica-se que, no exercício de 2015, foram observados todos os limites e que o saldo da dívida consolidada líquida restou negativo em R\$ 8.081.718,30, face ao fato de que dívida consolidada do município ser menor que seus haveres financeiros.

Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro⁴, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na análise empreendida a unidade técnica apurou que o saldo em espécie no início de 2015 era de R\$ 55.243.369,23 e ao final do mesmo exercício montava R\$ 54.854.543,13.

⁴ art. 103 da Lei nº 4.320 de 1964

Gestão Patrimonial

As alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, evidenciadas na Demonstração de Variações Patrimoniais, geraram, no exercício, um superávit de R\$ 7.544.044,41.

Quanto a situação patrimonial, apresenta-se a seguir o resumo do Balanço Patrimonial Consolidado, que demonstra equilíbrio entre os ativos (aplicações de recursos) e passivos (origens de recursos) do município:

Tabela 4: Balanço Patrimonial resumido

Ativo	2015	2014	Variação
Circulante	56.785.311,72	55.235.615,37	2,8%
Não Circulante	66.724.605,95	54.064.811,55	23,4%
TOTAL DO ATIVO	123.509.917,67	109.300.426,92	
Passivo e Patrimônio Líquido	2015	2014	Variação
Circulante	2.998.725,88	2.344.168,72	27,9%
Não Circulante	42.864.319,58	37.757.851,98	13,5%
Patrimônio Líquido	77.646.872,21	69.198.406,22	12,2%
TOTAL DO PASSIVO	123.509.917,67	109.300.426,92	

Fonte: RTC 95/2017 – Processo TC 3742/2016

O Balanço Patrimonial é acompanhado do quadro demonstrativo do superávit financeiro, apurado pela diferença entre o ativo e o passivo financeiros. Conforme registrado no relatório técnico contábil, no exercício de 2015 o superávit financeiro consolidado totalizou R\$ 48.331.217,97, nele contido o superávit de R\$ 38.007.303,60 apurado pelo Instituto de Previdência (IPAS).

O Relatório Técnico demonstrou que o superávit financeiro apurado está assim distribuído:

Tabela 5: Resultado financeiro por fonte de recursos(resumido)

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	(12.907.469,97)
Recursos vinculados:	61.238.687,64
Total:	48.331.217,67

Fonte: RTC 95/2017 – Processo TC 3742/2016

DAS IRREGULARIDADES

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 95/2017 e item 2.1 da ITC 2880/2017)

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO

O Relatório Técnico Contábil RT 95/2017 sugeriu a citação do gestor para que trouxesse aos autos os atos de implementação de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Após regular citação, e em sede de apresentação de justificativas, o responsável alega, em síntese, o atingimento da meta de arrecadação, bem como sua suplantação em 5,32%.

Quanto ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, alega ter expedido Decreto Normativo nº 2.768/2015, determinando a redução de despesas no âmbito da administração do município, em atenção ao estabelecido no art. 9º da LRF e 25 da LDO. Adicionalmente, afirma ter realizado reuniões com a equipe de governo para redução de gastos.

Aduziu que a edição do Decreto 2.768/2015 produziu resultados positivos, uma vez que a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 1.826.491,99 e que o resultado primário e nominal do exercício encontra-se acobertado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 8.874.802,21.

A unidade técnica embora tenha refutado os argumentos do responsável, considerou tratar-se de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, não de natureza grave e que não representa dano injustificado ao erário, **propondo o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.**

Por sua vez, o **Ministério Público Especial de Contas** em Parecer da Lavra do Procurador Geral, Dr. Luciano Vieira, **propôs a rejeição das contas do executivo municipal e a formação de autos apartados com a finalidade de aplicar sanção ao responsável**, nos termos das razões a seguir transcritas:

[...]

Denota-se do **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 00011/2017-4⁵** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 01541/2017-1⁶** que a prestação de contas encontra-se maculada pela seguinte irregularidade:

2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à Limitação de Empenho (item 5.2.1 do RT 00095/2017-4).

Base Normativa: Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 30 da LDO.

Pela irregularidade acima apontada, propugna a Unidade Técnica a **aprovação com ressalva** das contas.

Pois bem.

Nota-se no **item 5.2.1⁷ do RT 00011/2017-4** que o Chefe do Executivo Municipal diante do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal (déficits de resultado primário e nominal no montante de R\$ 6.695.947,33 e R\$ 4.108.086,57, respectivamente) **não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 21 da LDO quanto à limitação de empenho**, incidindo, ainda, em déficit orçamentário na ordem de **R\$ 12.907.469,67**, na fonte de recursos ordinários, e de **R\$ -8.621.280,62**, na fonte de recursos do FUNDEB.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

Salienta-se que o titular do poder Executivo possui legitimidade para propor as medidas que entender mais benéficas ao município, e que apesar de ter adotado providência, **tal medida além de morosa e vaga demonstrou-se insuficiente para alcançar as metas previstas na LDO.**

In casu, vê-se que apesar de ter havido expedição de ato determinando a limitação do empenho, Decreto Normativo 2.768/2015, **não se observou as condições estabelecidas pela lei no que tange ao prazo estipulado, bem como a definição do montante a ser limitado.** É o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, conforme segue:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário

⁵ Fls. 06/35e apêndices de fls. 36/43.

⁶ Fl. 74/84.

⁷ Item 5.2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, **por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

Destarte, expedir ato de limitação de empenho intempestivamente e sem especificar o montante necessário para restabelecer o cumprimento das metas importa em descumprimento do preceptivo legal acima transcrito, sendo equiparado a não emissão de qualquer ato.

Cumpre enfatizar que esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas ***“deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”***.

É pertinente registrar que o **Tribunal Superior Eleitoral** considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não esgotado; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-RESpe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-RESpe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Dessa forma, não há como se entender de forma outra senão que a irregularidade que macula a prestação de contas consubstancia **grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Aduz-se, por fim, conquanto a infração em questão também repercute na emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, que se torna essencial perquirir a responsabilidade do agente em procedimento de fiscalização específico em razão de possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, punível com penalidade pecuniária.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – com espeque no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, e 281 do RITCEES **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 136 da LC n. 621/12 e 390 do RITCEES c/c art. 5º, inciso, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, em virtude da infração detectada nestes autos; e

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III⁸ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁹ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Discordo do Ministério Público Especial de Contas e acompanho o encaminhamento proposto pela SECEX-Contas pelos fundamentos a seguir expostos.

A questão central, que levou o Parquet de Contas a pugnar pela rejeição das contas, é o fato de que, apesar de ter havido expedição de ato de limitação de empenho, como preconizado pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o gestor não observou o prazo, nem definiu o montante a ser limitado na edição do Decreto Normativo Municipal nº 2.768/2015.

⁸ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Pois bem. *In casu*, em pleno acordo com a LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) do Município de Domingos Martins, para o exercício de 2015, estabeleceu que a limitação de empenho deveria ocorrer em duas situações:

- 1) quando verificado que o comportamento da receita puder afetar o resultado primário e nominal (*caput*, art. 25 da LDO)
- 2) se verificado que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas (§ 5º, art. 25 da LDO)

De plano, quero rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi introduzida na gestão pública brasileira num contexto de crise econômica, fiscal e administrativa, após diversos planos de estabilização econômica sem êxito

Matias Pereira¹⁰, em sua obra *Finanças públicas: a política orçamentária do Brasil* ensina que ,

“[...] a Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta-se como um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, nos três poderes e nas três esferas de governo – União, Estado e Municípios.

[...] A LRF foi criada com o objetivo de definir normas de finanças públicas orientadas para a gestão fiscal.

É razoável destacar que a gestão fiscal, preconizada pela LRF, orienta-se para a captação de recursos (arrecadação), para o controle dos gastos públicos e, neste sentido, busca a contenção/gestão do endividamento para minimizar o comprometimento de recursos com encargos financeiros dele decorrentes.

Ely Célia Corbari¹¹, comenta que

A LRF parte de um conjunto de medidas de políticas econômicas adotadas pelo Governo Federal no bojo do programa de estabilização fiscal e está fundamentada nos princípios do planejamento, transparência, controle e responsabilidade. **A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, cujo objetivo é controlar o avanço do endividamento com a fixação de regras, limites e postura gerencial.**[g.n.]

¹⁰ Matias Pereira, José: **Finanças públicas** : a política orçamentária no Brasil. 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2003.

¹¹ Corbari, Ely Célia. **Grandes municípios brasileiros: estrutura do endividamento e impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal** – Curitiba, 2008. Dissertação disponível em http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17200/Dissertacao_ElyCelia_UFPR.pdf?sequence=1&isAllowed=y, p. 68

Para alcançar os fins propostos, a LRF, em seu artigo 1º, estabeleceu os seguintes postulados de gestão fiscal responsável: i) ação planejada e transparente; ii) prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas; iii) garantia de equilíbrio das contas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para renúncia de receitas e geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de créditos, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

Neste contexto, analisa-se nos presentes autos, a adoção das medidas previstas no art. 9º da LRF combinados com o art. 25 da Lei de diretrizes orçamentárias do município, para o alcance das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no planejamento do Município.

Passo então ao significado atribuído pela doutrina e pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), à métrica de resultado primário e nominal.

Segundo **Weder Oliveira**, em sua obra **Curso de responsabilidade fiscal**¹²:

(...) resultado nominal (...) visa quantificar a variação da dívida pública em determinado período e que um aumento nessa variação é indicativo de que o governo, naquele período, teve que recorrer a operações de crédito (financiamento, empréstimos ou emissão de título) para custear a totalidade de suas despesas.

[...]

resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente).

J.R. Caldas Furtado, na obra *Direito financeiro*¹³ esclarece

Resultado nominal é a diferença entre as receitas e as despesas públicas, incluindo receitas e despesas financeiras, os efeitos da inflação (correção monetária) e da variação cambial. [...] esse resultado indica, efetivamente, o montante de recursos que o setor público necessitou captar junto ao

¹² OLIVEIRA, Weder de. Curso de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 83,84

¹³ FURTADO, J. R. Caldas. *Direito Financeiro*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 111 e112

sistema financeiro, ao setor privado e ao resto do mundo para realização de suas despesas orçamentárias.

[...]

Em outras palavras, o superávit primário representa quanto o governo conseguiu economizar para pagamento da dívida pública.

Antonio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr¹⁴, em sua obra "*Entendendo resultados fiscais*" ao comentar o § 1º do art. 1º da LRF que determina o cumprimento de metas de resultado, argumenta que tais metas tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado.

Por sua vez o MDF¹⁵ 8ª edição assim, define:

Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o **principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL.**

[...]

Resultado Nominal

Para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, o resultado nominal representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). (g.n.)

[...]

Portanto, as metas de resultado primário e nominal não cumpridas em 2015, estão intrinsecamente relacionadas ao grau de endividamento do Ente. Assim, a análise da gravidade de tal descumprimento precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município.

O limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos municípios foi fixado pelo Senado Federal¹⁶ em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida. A partir do instante em que

¹⁴ CARVALHO JR., Antonio Carlos Costa d'Avila, FEJÓ. Paulo Henrique. Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª ed. Brasília: Gestão Públicas, 2015, p. 201.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional/STN. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 8 ed. 2017.

representou **-8,79%** (oito vírgula setenta e nove pontos percentuais negativos) da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Dívida consolidada	5.007.101,28
Deduções	13.088.819,58
Dívida consolidada líquida	(8.081.718,30)
Receita corrente líquida – RCL	91.935.633,12
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-8,79%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto a **dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto** (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

Então, **não se vê configurada a imperiosa necessidade de gerar resultado primário para controlar e/ou reduzir o estoque da dívida, nos termos do art. 31 da LRF,** posto que o limite de endividamento não está comprometido.

Contudo, o resultado primário do município em 2015 foi deficitário em 6,695 milhões, sinalizando que as receitas primárias arrecadadas, não foram suficientes para cobrir as despesas primárias executadas. Porém, como se verifica da análise técnica, para fazer frente a tal descompasso, o gestor lançou mão de superávit financeiro gerado em exercício anterior. Neste sentido o RT 95/2017, às fls. 11 do TC 3742/2016, indica que foram abertos créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 9.035.335,50 tendo como fonte o superávit do exercício anterior.

Conforme definição dada pela Resolução Senado nº 40 é **dívida pública consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa (DISP), as aplicações financeiras (AF) e os demais haveres financeiros (HF). Simplificando, tem-se: $DCL = DC - DISP - AF - HF$.** Portanto, ao lançar mão de recursos que compunham o superávit financeiro de exercício anterior, o gestor reduziu seus ativos financeiros e impactou a equação de apuração da dívida consolidada líquida, produzindo uma variação positiva no saldo da DCL.

Todavia, não se pode esquecer que, sob a ótica dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, o município de Domingos Martins, em 2015, não estava endividado. Ainda que tenha registrado um resultado nominal com aparente aumento da dívida consolidada líquida, a análise técnica demonstra que a dívida consolidada líquida, em 2015, era negativa em 8.081 milhões. Ou seja, havia recursos financeiros mais que suficientes para fazer face ao montante de dívida consolidada.

Assim, **em relação ao não atingimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas pela própria gestão do Município de Domingos Martins por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2015, estou convencido de que, sob o aspecto do endividamento, não está caracterizada a gestão fiscal irresponsável. Portanto, sobre este aspecto, relevo a intempestividade na expedição do ato de limitação de empenho para reestabelecimento do cumprimento das metas.**

Entretanto a LDO para o exercício de 2015 estabeleceu que também deveria haver limitação de empenho se verificado que a realização da receita não era suficiente para garantir o equilíbrio das contas (§ 5º, art. 25 da LDO). Neste sentido considero, primeiramente que, segundo o Relatório Técnico, fls. 26, “ de acordo com a LDO encaminhada a este Tribunal, não havia previsão de renúncia de receita por parte do município”. No que tange a execução orçamentária, observo que ao final do exercício a receita arrecadada suplantou a meta de arrecadação em 5,52% e a despesas executada representou 91,56% da despesa autorizada, resultando em superávit orçamentário de R\$ 1.826.191,99 em 2015. Assim, não se resta configurado a ocorrência de gastos desordenados.

No que tange ao saldo financeiro por fonte de recursos, sobre o qual a SECEX Contas argumentou que “a *insuficiência das medidas de limitação de gastos também se mostra no déficit financeiro apurado nos recursos não vinculados (R\$ 12.907.469,67) e nas fontes “FUNDEB (40%)” (R\$ -2.795.268,64), “FUNDEB (60%)” (8.621.280,62) e “Recursos do FNAS” (703.268,96)”*, verifiquei que tais déficits não se originaram no exercício de 2015, nem foram expandidos de forma descontrolada, como demonstro a seguir:

Tabela 6: Déficits financeiros por fonte nos exercício de 2015 e 2014

Fontes Deficitárias	2015	2014
Recursos não vinculados	12.907.469,67	14.253.029,95
FUNDEB (40%)	2.795.268,64	2.628.149,15
FUNDEB (60%)	8.621.280,62	7.454.111,29
Recursos do FNAS	703.268,96	353.685,30
TOTAL	25.027.287,89	24.688.975,69

Fonte: PCA - BALPAT Consolidado – TC 3742/2016

Observa-se, na tabela 6, acima, que, em 2015, o total de déficits financeiros apurados nestas fontes aumentou em apenas R\$ 338.312,20. Este aumento representa 1,36 dias da arrecadação do município no exercício de 2015, o que a meu ver pode ser considerado inexpressivo e, portanto, tais déficit não são frutos da gestão no exercício de 2015, conforme demonstrado a seguir:

Arrecadação Anual	100.583.753,94
(-) Arrecadação do Instituto de Previdência	9.663.420,66
(a) = Arrecadação	90.920.333,28
(b) = Média diária(a/365 dias)	249.096,80
(c) = Aumento no déficit financeiro por fonte	338.312,20
(d = c/b) nº de dias de arrecadação	1,36

Por fim, e ainda analisando os riscos de desequilíbrio das finanças municipais resultante da gestão orçamentária municipal, no exercício de 2015, observei que houve redução no saldo dos restos a pagar em relação ao exercício de 2014.

Tabela 7: Evolução dos restos a pagar

Restos a Pagar	2015	2014	Variação (2015-2014)
Processados	2.690.655,30	2.035.364,90	
Não Processados	3.596.749,87	6.653.763,13	
TOTAL	6.287.405,17	8.689.128,03	(2.401.722,83)

Fonte: RT 95/2015 – TC 3742/2016

Por todo o exposto, não está caracterizado nos autos que a gestão orçamentária do exercício de 2015, resultou em desequilíbrio entre receitas e despesas. Ademais, por todo o exposto verifico que o caso concreto difere daquele que consta dos autos do Processo TC 3821/2016, citado como precedente pelo eminente Parquet de Contas.

Portanto, ante todo o exposto **relevo, nestes autos, a intempestividade na expedição do ato de limitação de empenho para reestabelecimento do cumprimento das metas, com a finalidade de garantir tal equilíbrio.**

Contudo, ante o risco a que se expõe a administração ao não perseguir as metas traçadas, cabe determinar ao gestor municipal o exato cumprimento da Lei em relação aos atos de limitação de empenho previstos no art. 9º da LRF e recomendar o aprimoramento no estabelecimento de metas, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o art. 4º, §§ 1º e 2º.

Destaco que as metas de resultado também são instrumento de gerência e podem e devem ser utilizadas para tal fim, não podendo o executivo abrir mão de acompanhá-las e de conduzir a gestão para seu atingimento. Neste sentido, Antonio Carlos Consta d'Avila Carvalho Jr.¹⁷ ensina,

A princípio só será preciso determinado ente obter meta de superávit primário, se houver necessidade de redução do endividamento. Como regra geral, a função dos governos é arrecadar tributos da sociedade e devolver sob a forma de contraprestação de bens e serviços. Assim, se o governo arrecada e não gasta com o fornecimento de serviços ou execução de obras em benefício da sociedade, para simplesmente ter sobra de caixa, como se fosse lucro, na essência não está cumprindo sua função.

[...] A meta fiscal será estabelecida em função da necessidade ou não de redução do endividamento de cada ente da Federação, mas mesmo quando o ente não possui dívida pode trabalhar com meta de superávit primário que funcione como "reserva técnica" para eventualidades não previstas, assim como, de forma prudente, se faz no orçamento doméstico. [...]

[...] Sim, o ente pode anunciar que terá como meta um déficit primário, pois o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não é proibir os entes de se endividarem, mas que haja um controle do endividamento em patamares responsáveis ou dentro dos limites fixados. [...]

[...]

Assim, **o mais importante é estabelecer a meta fiscal acompanhada das justificativas técnicas que nortearam a decisão do governante** em determinado exercício de gastar mais ou menos do que vai arrecadar. [...]

¹⁷ CARVALHO JR., Antonio Carlos Costa d'Avila, FEJÓ. Paulo Henrique. Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª ed. Brasília: Gestão Públicas, 2015, p. 242-244.

Ante o exposto, dissentindo do Ministério Público e acompanhando a área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. Parecer Prévio:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Prezoti Rocha, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno;

1.2 Determinar ao atual Prefeito de Domingos Martins que quando da edição de decreto de limitação de empenho, observe o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, especialmente quanto ao prazo e definição de montante de empenho a ser limitado.

1.3 Recomendar ao atual Prefeito de Domingos Martins para que:

a. Na elaboração do anexo de metas fiscais que integra a LDO, observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao estabelecimento de metas de resultado primário e nominal que reflitam os objetivos da gestão e estejam adequadas ao planejamento plurianual

b. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.4 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/09/2017 - 31ª Sessão da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Aduz-se, por fim, conquanto a infração em questão também repercute na emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, que se torna essencial perquirir a responsabilidade do agente em procedimento de fiscalização específico em razão de possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, punível com penalidade pecuniária.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – com esquite no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, e 281 do RITCEES **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 136 da LC n. 621/12 e 390 do RITCEES c/c art. 5º, inciso, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, em virtude da infração detectada nestes autos; e

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III⁵ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 21 de julho de 2017.

LUCIANO VIEIRA
 PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Aduz-se, por fim, conquanto a infração em questão também repercute na emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, que se torna essencial perquirir a responsabilidade do agente em procedimento de fiscalização específico em razão de possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, punível com penalidade pecuniária.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – com esquite no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, e 281 do RITCEES **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 136 da LC n. 621/12 e 390 do RITCEES c/c art. 5º, inciso, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, em virtude da infração detectada nestes autos; e

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III⁵ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 21 de julho de 2017.

LUCIANO VIEIRA
 PROCURADOR-GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Salienta-se que o titular do poder Executivo possui legitimidade para propor as medidas que entender mais benéficas ao município, e que apesar de ter adotado providência, **tal medida além de morosa e vaga demonstrou-se insuficiente para alcançar as metas previstas na LDO.**

In casu, vê-se que apesar de ter havido expedição de ato determinando a limitação do empenho, Decreto Normativo 2.768/2015, **não se observou as condições estabelecidas pela lei no que tange ao prazo estipulado, bem como a definição do montante a ser limitado.** É o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, conforme segue:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, **por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

Destarte, expedir ato de limitação de empenho intempestivamente e sem especificar o montante necessário para restabelecer o cumprimento das metas importa em descumprimento do preceptivo legal acima transcrito, sendo equiparado a não emissão de qualquer ato.

Cumpre enfatizar que esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas **“deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”.**

É pertinente registrar que o **Tribunal Superior Eleitoral** considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

1/4
Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
21/07/2017 16:42

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3742/2016

Interessado: PREFEITURA DE DOMINGOS MARTINS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo¹, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Domingos Martins, sob a responsabilidade de **LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**.

Denota-se do **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 00011/2017-4²** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 01541/2017-1³** que a prestação de contas encontra-se maculada pela seguinte irregularidade:

2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à Limitação de Empenho (item 5.2.1 do RT 00095/2017-4).

Base Normativa: Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 30 da LDO.

Pela irregularidade acima apontada, propugna a Unidade Técnica a **aprovação com ressalva** das contas.

Pois bem.

Nota-se no **item 5.2.1⁴ do RT 00011/2017-4** que o Chefe do Executivo Municipal diante do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal (déficits de resultado primário e nominal no montante de R\$ 6.695.947,33 e R\$ 4.108.086,57, respectivamente) **não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 21 da LDO quanto à limitação de empenho**, incidindo, ainda, em déficit orçamentário na ordem de **R\$ 12.907.469,67**, na fonte de recursos ordinários, e de **R\$ -8.621.280,62**, na fonte de recursos do FUNDEB.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

¹ Estão apensados aos autos principais os Processos TC n. 2402/2015 e 3793/2015.

² Fls. 06/35e apêndices de fls. 36/43.

³ Fl. 74/84.

⁴ Item 5.2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Dessa forma, não há como se entender de forma outra senão que a irregularidade que macula a prestação de contas consubstancia **grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Aduz-se, por fim, conquanto a infração em questão também repercute na emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, que se torna essencial perquirir a responsabilidade do agente em procedimento de fiscalização específico em razão de possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, punível com penalidade pecuniária.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – com esquite no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, e 281 do RITCEES **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 136 da LC n. 621/12 e 390 do RITCEES c/c art. 5º, inciso, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, em virtude da infração detectada nestes autos; e

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III⁵ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 21 de julho de 2017.

LUCIANO VIEIRA
 PROCURADOR-GERAL
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 02880/2017-1

Processos: 03742/2016-1, 02402/2015-9, 03793/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 29/06/2017 12:29

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PROCESSO: 3742/2016 (apensos: 2402/2015 e 3793/2015)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2015

VENCIMENTO: 14/4/2018¹

RELATOR: Conselheiro SERGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Prezoti Rocha
CPF: 364.696.617-34
Endereço:
Rua Gustavo Gerhardt, 31, Centro,
Domingos Martins, ES – CEP: 29260000.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, Prefeito do município Domingos Martins, exercício de 2015.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em 14/4/2016; devidamente autuada através do Processo TC 3742/2016 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 95/2017 (fls. 6-42), sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no relatório mencionado.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM 219/2017, fls. 46-47).

A defesa foi juntada (fls. 62-69) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 do RT 95/2017)

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

Texto do RT:

Observou-se que o município, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 25 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ -12.907.469,67 na fonte recursos ordinários e R\$ -8.621.280,62 na fonte de recursos do FUNDEB, bem como recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 25 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Justificativas apresentadas:

A Lei Municipal nº. 2.636/2014 Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2015 estabeleceu metas fiscais de resultado nominal, resultado primário, dívida consolidada e uma meta de arrecadação para 2015 de R\$ 95.500.000,00 (noventa e cinco milhões e quinhentos mil reais), dentre outros.

Através da análise técnica efetuada bimestralmente nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins observou que, apesar de nos primeiros bimestres do exercício financeiro de 2015 a meta de arrecadação prevista não estar se concretizando, a tendência era de que ao término do exercício financeiro de 2015, a meta total de arrecadação se concretizaria, uma vez que a arrecadação dos meses de novembro e dezembro são superiores à média do exercício, o que de fato ocorreu.

Nesta aspecto, podemos observar dos demonstrativos contábeis da PCA de 2015 do município, que em relação à meta total de arrecadação, a previsão inicial era de R\$ 95.500.000,00 (noventa e cinco milhões e quinhentos mil reais), tendo o município arrecadado R\$ 100.583.753,94 (cem milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), ou seja, atingiu 105,32% do montante previsto.

Assim, da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2015 do Município, podemos constatar que a meta prevista de arrecadação foi atingida e superada em 5,32%, o que evidencia que o município obteve um excelente desempenho na arrecadação de suas receitas, arrecadando 105,32% do montante previsto, demonstrando com isso, que o orçamento municipal refletiu a realidade financeira do município e não se resumiu em um instrumento de planejamento meramente fictício nem tão pouco utópico, dado que a disparidade entre o montante previsto e o arrecadado de receitas foi superior em 5,32% ao previsto inicialmente.

Não obstante, apesar das previsões evidenciarem que a meta de arrecadação tenderia a se concretizar, em relação à meta de resultado primário e resultado nominal, as projeções sinalizavam para o descumprimento dos montantes previstos na LDO Lei de Diretrizes Orçamentária. Diante de tal diagnóstico, e buscando adotar todas as medidas administrativas e legais com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas da LDO, o Poder Executivo Municipal expediu o **Decreto Normativo nº. 2.768/2015** que **"Determina redução de despesas no âmbito da administração municipal"**, em atenção ao estabelecido no art. 9º da LRF e 25 da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária Anual.

Neste aspecto, não poderíamos deixar de ressaltar as inúmeras reuniões realizadas pela equipe de governo, antes da edição do Decreto Normativo nº. 2.768/2015 em que o chefe do Poder Executivo Municipal determinava, categoricamente, a proibição de realização de novas despesas e até mesmo sugerindo a rescisão amigável e unilateral de contratos possíveis de serem cancelados, visando justamente o equilíbrio financeiro e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o município ao término do exercício financeiro, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, com a edição do Decreto Normativo nº. 2.768/2015 que limita e emissão de empenhos e movimentação financeira, as reuniões para redução de gastos do poder executivo foram ainda mais intensificadas, objetivando o cumprimento do disposto no referido Decreto.

Por outro lado, não poderíamos deixar de relatar que em relação à execução orçamentária, o Decreto Normativo nº. 2.768/2015 produziu resultados positivos, uma vez que fora gerado um superávit orçamentário de R\$ 1.826.491,99 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), demonstrando assim, que gerimos os gastos públicos com responsabilidade e comprometimento com os ditames legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a seguir:

Receita total arrecadada	100.583.753,94
Despesa total executada (empenhada)	98.757.261,95
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	1.826.491,99

Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que tanto o resultado primário e nominal obtido no exercício de 2015, encontram-se devidamente acobertados pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior da Unidade Gestora Prefeitura e Fundo de Saúde que foi de R\$ 8.874.802,21 (oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e um centavos), superávit este que representou 8,82% do total arrecado durante todo o exercício de 2015, além da arrecadação do exercício ter sido superavitária e o resultado da execução orçamentária do exercício ter sido superavitário em R\$ 1.826.491,99 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) não havendo portanto, violação ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e 25 da LDO, uma vez que ficou devidamente comprovado que o Poder Executivo Municipal adotou todas as medidas legais e administrativas cabíveis para limitação de empenhos e contenção de gastos através do Decreto Normativo nº. 2. 768/2015, ratificando que gerimos os recursos públicos do município com responsabilidade, eficiência e austeridade.

O Decreto Normativo 2.768/2015 foi juntado aos autos às folhas 68 e 69.

Análise:

Inicialmente, cabe lembrar a premissa expressa no art.1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), onde estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”. (g.n.)

A partir da leitura desse dispositivo legal, pode-se afirmar que foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício.

Dessa forma, cabe ao gestor, balizado pelas normas legais da administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais para promover o equilíbrio

das contas públicas, compatibilizando a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária anual com a disponibilidade financeira.

Embora a arrecadação total de receitas tenha superado a previsão, como afirma o defendente, cabe ressaltar que a arrecadação das receitas primárias foi inferior em R\$ 812.178,11 à meta prevista na LDO.

O art. 9º da LRF estabelece as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes**, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Percebe-se que a LRF, por meio do art. 9º, direciona o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.

Ademais, a própria LDO do município, em seu art. 25, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira.

Ressalta-se, ainda, que os orçamentos devem refletir, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, a realidade do município, considerando-se sua situação financeira real, a fim de auxiliar no atingimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação ao município de Domingos Martins, consta do Balanço Orçamentário que as autorizações de despesas durante o exercício alcançaram o montante de R\$ 107.855.721,13, do qual foi empenhado um montante de R\$ 98.757.261,95. Contudo, considerando-se que o orçamento inicial foi de R\$ 95.500.000,00, o que se verifica é que durante o exercício de 2015 ocorreu aumento de R\$ 12.355.721,13 na autorização de despesas, resultante de abertura de créditos adicionais com recursos de convênios, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, contrastando frontalmente com as determinações impostas pela LRF e LDO.

Do total de créditos adicionais abertos com recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, R\$ 2.897.456,52 foram abertos por decretos cuja numeração indica que foram emitidos posteriormente ao Decreto 2.768/2015, que determinou a redução das despesas.

Cabe salientar que o responsável recebeu pareceres de alerta deste TCEES referentes ao 1º, 2º e 4º bimestres de 2015: Processos TC 6.700/2015, 6.803/2015 e 12.961/2015. Ou seja, a partir do 1º bimestre já se fazia necessária a adoção dos procedimentos de contenção de gastos, por meio das limitações de empenho.

O artigo 9º da LRF estabelece que o prazo para implementar a limitação de empenho e movimentação financeira, por ato próprio e nos montantes necessários, é de 30 dias após o final do bimestre em que fosse verificada a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário e nominal. Contudo, o Decreto 2.768/2015 foi emitido em 4 de agosto de 2015, 157 dias após o término do 1º bimestre. Ressalta-se ainda que o aludido decreto não especificou claramente o montante a ser reduzido na despesa orçamentária do Município.

Sobre as limitações de gastos contidas no Decreto Normativo 2.768/2015, depreende-se que tais medidas foram insuficientes, uma vez que não foram capazes de impedir que os resultados primário e nominal fossem inferiores às metas previstas na LDO.

A insuficiência das medidas de limitação de gastos também se mostra no déficit financeiro apurado nos recursos não vinculados (R\$ 12.907.469,67) e nas fontes "FUNDEB (40%)" (R\$ -2.795.268,64), "FUNDEB (60%)" (8.621.280,62) e "Recursos do FNAS" (703.268,96).

Diante de todo o exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade apontada neste item.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	91.935.633,12	
Despesas totais com pessoal	42.857.842,92	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,62%	

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	91.935.633,12	
Despesas totais com pessoal	45.350.375,01	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,33%	

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 95/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	5.007.101,28	
Deduções	13.088.819,58	
Dívida consolidada líquida	(8.081.718,30)	
Receita corrente líquida - RCL	91.935.633,12	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-8,79%	

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	91.935.633,12	
Montante global das operações de crédito	0,00	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%	
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00	
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%	

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	91.935.633,12
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	91.935.633,12
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

3.4. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.580.680,62
Receitas provenientes de transferências	47.534.006,91
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	54.114.687,53
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	17.100.256,07
% de aplicação	31,60%

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 7, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

3.5. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		17.155.654,38
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		14.120.755,43
% de aplicação		82,31%

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 8, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

3.6. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		6.580.680,62
Receitas provenientes de transferências		47.534.006,91
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		54.114.687,53
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		10.790.759,13
% de aplicação		19,94%

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

3.7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)		52.023.283,29
% máximo para o município		7,00%
Valor máximo permitido para transferência		3.641.629,83
Valor efetivamente transferido		3.638.985,48

Fonte: Processo TC 3742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, pelo seguinte item do RT 95/2017:

Item 5.2.1 – Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;

Sugere-se ainda determinar ao responsável observância ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta acrescentar que o responsável requereu sustentação oral, fls. 62.

Vitória/ES, 28 de junho de 2017.

DANILO RODRIGUES DE BRITO
Auditor de Controle Externo

Relatório Técnico 00095/2017-1

Processos: 03742/2016-1, 02402/2015-9, 03793/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2015

Criação: 09/03/2017 16:18

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	DOMINGOS MARTINS
Exercício	2015
Vencimento	14.04.2018
Prefeito ¹	Luiz Carlos Prezoti Rocha
Prefeito ²	Luiz Carlos Prezoti Rocha

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SERGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:

JOSE ANTONIO GRAMELICH

VIVANE COSER BOYNARD

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 FORMALIZAÇÃO	8
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	8
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	9
3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS	9
4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	10
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	10
5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	11
5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS.....	15
6 EXECUÇÃO FINANCEIRA	16
7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	17
8 GESTÃO FISCAL	19
8.1 DESPESAS COM PESSOAL.....	19
8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	21
8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	22
8.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	25
9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	26
9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	26
9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	27
9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	29
9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	31
10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	32
11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	33
12 MONITORAMENTO.....	34
13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	34

1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Domingos Martins, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015, autuada nesse Tribunal como Processo TC 3.742/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, RPPS, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do Prefeito, pelo Poder Legislativo do município de Domingos Martins, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo em exame, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no sistema Cidades-Web em 14.04.2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 14.04.2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 14.04.2018.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Prefeito e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, foram constatados indicativos de irregularidades, a serem tratados ao longo do relatório.

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei 2.636/2014, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município – Lei 2.672/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em **R\$ 95.500.000,00**

(noventa e cinco milhões e quinhentos mil reais) admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a **20%** (vinte pontos percentuais) do valor total do orçamento, o que equivale a **R\$ 19.100.000,00** (dezenove milhões e cem mil reais).

5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total
2.672/2014	20.314.274,35	0,00	20.314.274,35
2.705/2015	0,00	124.650,00	124.650,00
2.718/2015	0,00	60.000,00	60.000,00
Total	20.314.274,35	184.650,00	20.498.924,35

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de **R\$ 12.355.571,13** (doze milhões cento e trezentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e um reais e treze centavos) conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

	Valores
Dotação inicial – LOA	95.500.000,00
Créditos adicionais suplementares	20.314.274,35
Créditos adicionais especiais	184.650,00
Anulação de dotações	(8.143.203,22)
Despesa total fixada atualizada	107.855.721,13

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais

	Em R\$ 1,00
Excesso de arrecadação	459.669,60
Anulação de dotações	8.143.203,22
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	9.035.335,50
Convênios	2.860.716,03
Total	20.498.924,35

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 19.100.000,00** (dezenove milhões e cem mil reais), e a abertura foi de **R\$ 20.498.924,35** (vinte milhões quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), constata-se que a limitação, aparentemente, não foi observada.

Entretanto, ao se analisar os artigos da Lei Municipal 2.672/2014, verificou-se que o legislador excluiu algumas fontes de recurso do limite para abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização.

Nesse sentido, as suplementações cujas fontes de recurso fossem **100%** (cem pontos percentuais) do superávit financeiro do exercício anterior, do excesso de arrecadação e dos convênios, por exemplo, não se enquadrariam no limite de 20% (vinte pontos percentuais) da despesa fixada. Em que pese haver alguns questionamentos acerca da constitucionalidade desses dispositivos, entendemos, nessa fase processual, que não há como negar que o gestor agiu de acordo com a autorização recebida.

Assim e, considerando que a lei já produziu seus efeitos, vimos opinar no sentido de que seja desconsiderado o não cumprimento do limite imposto para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa.

5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são aquelas não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal**Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	91.650.000,00	90.837.821,89
Despesa Primária	91.250.000,00	97.533.769,22
Resultado Primário	400.000,00	-6.695.947,33
Resultado Nominal	-230.000,00	4.108.086,57

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Observa-se da tabela 4 que o município **não** atingiu as metas fiscais de resultado primário e nominal, estabelecidas na LDO. O responsável recebeu pareceres de alerta, conforme processos TC 6.700/2015, 6.803/2015 e 12.961/2015.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

Observou-se que o município, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal

		Em R\$ 1,00
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	91.650.000,00	90.837.821,89
Despesa Primária	91.250.000,00	97.533.769,22
Resultado Primário	400.000,00	-6.695.947,33
Resultado Nominal		-230.000,00 4.108.086,57

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Observa-se da tabela 4 que o município **não** atingiu as metas fiscais de resultado primário e nominal, estabelecidas na LDO. O responsável recebeu pareceres de alerta, conforme processos TC 6.700/2015, 6.803/2015 e 12.961/2015.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

Observou-se que o município, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados

pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 25 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ - 12.907.469,67 na fonte recursos ordinários e R\$ -8.621.280,62 na fonte de recursos do FUNDEB, bem como recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 25 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de **R\$ 95.500.000,00** (noventa e cinco milhões e quinhentos mil reais) e uma arrecadação de **R\$ 100.583.753,94** (cem milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), equivalendo a **105,32%** (cento e cinco vírgula trinta e dois pontos percentuais) da receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	89.093.600,00	90.920.333,28	102,05%
IPASDM	6.406.400,00	9.663.420,66	150,84%
Totais	95.500.000,00	100.583.753,94	105,32%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica **Em R\$ 1,00**

	Previsão	Arrecadação
Receita Corrente	95.140.000,00	96.744.892,07
Receita de Capital	360.000,00	3.838.861,87
Totais	95.500.000,00	100.583.753,94

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município em exame, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de **R\$98.757.261,95** (noventa e oito milhões setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), cujo resultado representa **91,56%** (noventa e um vírgula cinquenta e seis pontos percentuais) em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal	73.625.390,92	69.715.289,83	94,69%
IPASDM	6.406.400,00	2.402.208,31	37,50%
Fundo de Saúde	23.923.930,21	23.659.505,49	98,89%
Câmara Municipal	3.900.000,00	2.980.258,32	76,42%

Totais	107.855.721,13	98.757.261,95	91,56%
---------------	-----------------------	----------------------	---------------

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica

Em R\$ 1,00

	Orçada	Autorizada	Empenhada	Liquidada	Paga
Corrente	88.294.697,00	93.339.648,71	88.324.028,11	86.706.722,35	84.087.434,89
De Capital	4.166.703,00	11.477.472,42	10.433.233,84	8.808.356,51	8.777.327,67
Reservas	3.038.600,00	3.038.600,00	-	-	-
Totais	95.500.000,00	107.855.721,13	98.757.261,95	95.515.078,86	92.864.762,56

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de **R\$1.826.491,99** (um milhão oitocentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	100.583.753,94
Despesa total executada (empenhada)	98.757.261,95
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	1.826.491,99

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

Tabela 10: Síntese do Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	55.243.369,21
Receitas orçamentárias	100.583.753,94
Transferências financeiras recebidas	15.386.393,04
Recebimentos extraorçamentários	14.146.796,56
Despesas orçamentárias	(98.757.264,95)
Transferências financeiras concedidas	(15.386.393,04)
Pagamentos extraorçamentários	(16.362.111,63)
Saldo em espécie para o exercício seguinte	54.854.543,13

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Tabela 11: Disponível por unidades gestoras

	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura Municipal	15.370.301,25
IPASDM	39.030.808,18
Câmara Municipal	453.433,70
Totais	54.854.543,13

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas em exame, evidencia um resultado patrimonial de **R\$7.544.044,41** (sete milhões quinhentos e quarenta e quatro mil quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas em exame:

Tabela 12: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	127.121.372,81
Variações patrimoniais diminutivas	(119.577.328,40)
Resultado patrimonial do período	7.544.044,41

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual em exame, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

Tabela 13: Síntese do Balanço Patrimonial

	Em R\$ 1,00	
Especificação	2015	2014
Ativo circulante	56.785.311,72	55.235.615,37
Ativo não circulante	66.724.605,95	54.064.811,55
Passivo circulante	2.998.725,88	2.344.168,72
Passivo não circulante	42.864.319,58	37.757.851,98
Patrimônio líquido	77.646.872,21	69.198.406,22
Ativo Financeiro	54.875.984,02	55.263.787,91
Passivo Financeiro	6.544.766,05	8.927.638,96
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)	48.331.217,97	46.336.148,95

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante foi a seguinte:

Tabela 14: Movimentação dos restos a pagar

	Em R\$ 1,00	
Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	2.035.364,90	6.653.763,13
Inscrições	2.650.316,30	3.242.183,09
Pagamentos	1.988.052,86	5.322.290,85
Cancelamentos	6.973,04	976.905,50
Saldo Final	2.690.655,30	3.596.749,87

Total	6.287.405,17
Fonte: Processo TC 3.742/2016 – Prestação de Contas Anual/2015	

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício em exame, por destinação de recursos:

Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Resultado
Recursos não vinculados		(12.907.469,97)
Recursos vinculados:		61.238.687,64
Total:		48.331.217,67

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Observou-se que do total de R\$ 48.331.217,67 (quarenta e oito milhões trezentos e trinta e um mil duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) de superávit financeiro, são pertinentes ao IPAS o valor de R\$ 39.007.303,60 (trinta e nove milhões sete mil trezentos e três reais e sessenta centavos).

8 GESTÃO FISCAL

8.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou **R\$ 91.935.633,12** (noventa e um milhões novecentos e trinta e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e doze centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas em exame, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 46,62% (quarenta e seis vírgula sessenta e dois pontos percentuais) da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		91.935.633,12
Despesas totais com pessoal		42.857.842,92
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		46,62%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 49,33% (quarenta e nove vírgula trinta e três pontos percentuais) em relação à receita

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	91.935.633,12
Despesas totais com pessoal	45.350.375,01
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,33%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% (sessenta pontos percentuais) e o limite prudencial de 57% (cinquenta e sete ponto percentuais).

8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2015 a dívida consolidada líquida representou **-8,79%** (oito vírgula setenta e nove pontos percentuais negativos) da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		5.007.101,28
Deduções		13.088.819,58
Dívida consolidada líquida		(8.081.718,30)
Receita corrente líquida – RCL		91.935.633,12
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-8,79%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a LDO encaminhada a este Tribunal, não há previsão de renúncia de receita por parte do município.

9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou **31,60%** (trinta e um vírgula sessenta pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 25: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		6.580.680,62
Receitas provenientes de transferências		47.534.006,91
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		54.114.687,53
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		17.100.256,07
% de aplicação		31,60%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **82,31%** (oitenta e dois vírgula trinta e um pontos percentuais) das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		17.155.654,38
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		14.120.755,43
% de aplicação		82,31%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou **19,94%** (dezenove vírgula noventa e quatro pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		6.580.680,62
Receitas provenientes de transferências		47.534.006,91
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		54.114.687,53
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		10.790.759,13
% de aplicação		19,94%

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que

² <http://www.fnde.gov.br>

este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Verificou-se que o responsável encaminhou o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas de 2015, sobre as quais o referido Conselho emitiu parecer favorável à aprovação das mesmas.

9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos

aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se que o responsável encaminhou o Parecer do Conselho da Saúde sobre a prestação de contas de 2015, sobre as quais o referido Conselho emitiu parecer favorável à aprovação das mesmas.

10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas em exame, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)		52.023.283,29
% máximo para o município		7,00%
Valor máximo permitido para transferência		3.641.629,83
Valor efetivamente transferido		3.638.985,48

Fonte: Processo TC 3.742/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional foi cumprido.

11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que *“os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”*.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o *“Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122,

§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal, em relação ao município de Domingos Martins, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado pela lei 2.391/2012, alterada pela lei 2.684/2015.

A responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Sra. Izabel Maria Majeviski.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades provenientes da atuação da auditoria. A opinião emitida pelo Controle Interno foi a de que os documentos entregues representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas

peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO	Luiz Carlos Prezoti Rocha	Citação

Vitória/ES, 09 de março de 2017.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo

VIVIANE COSER BOYNARD
Auditora de Controle Externo
(Limites legais e constitucionais)

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **DOMINGOS MARTINS**

Exercício: **2015**

		(R\$)
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	
RECEITAS CORRENTES	102.855.638,70	
Receita Tributária	6.730.216,43	
Receita de Contribuições	2.127.672,64	
Receita Patrimonial	6.555.916,92	
Receita Agropecuária	-	
Receita Industrial	-	
Receita de Serviços	140.201,11	
Transferências Correntes	86.024.158,76	
Outras Receitas Correntes	1.277.472,84	
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-	
DEDUÇÕES	10.920.005,58	
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.590.981,39	
Servidor	1.590.981,39	
Patronal	-	
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	28.262,43	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	9.300.761,76	
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-	
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-	
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	91.935.633,12	

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PODER EXECUTIVO

Município: **DOMINGOS MARTINS**

Exercício: **2015**

	(R\$)
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	44.936.857,58
Pessoal Ativo	42.949.321,62
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.987.535,96
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(2.079.014,66)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(55.820,97)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(31.144,38)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(4.513,35)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(1.987.535,96)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	42.857.842,92
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	91.935.633,12
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	46,62%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	49.645.241,88
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	47.162.979,79

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Município: **DOMINGOS MARTINS**

Exercício: **2015**

DESPESA COM PESSOAL	(R\$) DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	47.459.566,44
Pessoal Ativo	45.472.030,48
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.987.535,96
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(2.109.191,43)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(85.997,74)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(31.144,38)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(4.513,35)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(1.987.535,96)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	45.350.375,01
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	91.935.633,12
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	49,33%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	55.161.379,87
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	52.403.310,88

APÊNDICE D**DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Câmara: DOMINGOS MARTINS

Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo I**Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo****Dados Preliminares**

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			7.188.609,94	6.730.216,43
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	7.188.609,94	6.730.216,43
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			44.021.655,61	47.559.735,98
2	1.7.2.1.01.02	FPM	17.773.304,97	18.727.714,52
3	1.7.2.1.01.05	ITR	44.101,73	53.260,85
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	634.377,28	735.267,40
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	218.228,64	263.195,98
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	23.515.110,19	25.710.456,25
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.829.807,27	2.044.111,91
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	6.725,53	25.729,07
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			813.017,74	876.163,94
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	504.954,37	536.691,25
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	9.684,15	15.753,76
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	24.427,90	59.075,96
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	81.045,99	62.864,56
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	3.124,33	4.000,11
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	189.781,00	197.778,30
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				24.540.505,64
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		15.044.769,05
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		9.495.736,59
RECEITAS CAPITAL				3.838.861,87
21		Receita de Capital Total		3.838.861,87
22	TOTAL		52.023.283,29	83.545.483,86

Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	3.638.985,48
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais**Exercício sob Exame**

	Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	52.023.283,29
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	3.638.985,48
	Gastos c/ Subsídios			
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	83.545.483,86
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

Câmara: DOMINGOS MARTINS
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	83.545.483,86
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	4.177.274,19

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	3.638.985,48
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	2.547.289,84

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	52.023.283,29
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	3.641.629,83

APÊNDICE E**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO - MDE****DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

Município: **DOMINGOS MARTINS**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Exercício: **2015**

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	6.580.680,62
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	773.162,84
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	582.853,77
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	15.753,76
Dívida Ativa do IPTU	111.690,75
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	62.864,56
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	717.798,00
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	717.798,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.279.072,97
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.209.246,98
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	59.075,96
Dívida Ativa do ISS	6.749,92
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	4.000,11
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	810.646,81
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	810.646,81
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	47.534.006,91
2.1 - Cota-Parte FPM	18.727.714,52
2.2 - Cota-Parte ICMS	25.710.456,25
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	263.195,98
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	735.267,40
2.5 - Cota-Parte ITR	53.260,85
2.6 - Cota-Parte IPVA	2.044.111,91
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	54.114.687,53
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	4.339.899,06
4.1 - Transferências do Salário Educação	4.339.899,06
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	4.339.899,06

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	9.300.761,76
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	3.547.975,22
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	5.142.136,29
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	45.308,41
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	145.913,45
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	10.604,37
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	408.824,02
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	17.155.654,38
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	17.064.244,68
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	91.409,70
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	7.763.482,92
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	14.120.755,43
12.1 - Com Educação Infantil	4.418.918,14
12.2 - Com Ensino Fundamental	9.701.837,29
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	82,31%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	13.528.671,88
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	30.359.277,65
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	30.359.277,65
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	409.143,57
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	409.143,57
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	30.768.421,22
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.763.482,92
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.049.039,12
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	106.600,48
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	4.339.899,06
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	13.259.021,58
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	31,60%

APÊNDICE F**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS
PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE****DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE**Município: **DOMINGOS MARTINS****ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**Exercício: **2015**

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	6.580.680,62
Impostos	6.320.545,56
Dívida Ativa de Impostos	118.440,67
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	141.694,39
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	47.534.006,91
Cota-Parte FPM (100%)	18.727.714,52
Transferências Financeiras ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	263.195,98
Cota-Parte ICMS (100%)	25.710.456,25
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	735.267,40
Cota-Parte ITR (100%)	53.260,85
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	2.044.111,91
TOTAL	54.114.687,53
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	11.904.059,34
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	8.733.954,16
Suporte Profilático e Terapêutico	398.178,79
Vigilância Sanitária	269.684,61
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	1.220.971,73
Outras Subfunções	-
TOTAL	22.526.848,63
DEDUÇÕES DA DESPESA	11.736.089,50
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	279.066,35
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	11.399.835,43
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	11.399.835,43
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	57.187,72
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	10.790.759,13
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	19,94%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012